



PL 2108/2021
00016

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 2108, de 2021)

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.108, de 2021, a previsão do novo art. 359-V no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com a seguinte redação:

“**Art. 359-V.** Os crimes descritos neste Título serão processados e julgados pela Justiça Federal ressalvada a competência originária dos tribunais superiores.

Parágrafo único. No caso dos crimes previstos no Capítulo III deste Título, a competência será da Justiça Eleitoral.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.108, de 2021, se ressentir de norma que estabeleça a competência para o processamento e julgamentos dos crimes cometidos contra o Estado Democrático de Direito e contra as instituições democráticas. Entendemos, pela natureza das condutas tipificadas e dos bens jurídicos tutelados que essa competência deve recair sobre a Justiça Federal. No caso dos crimes previstos no Capítulo III, todavia, pela sua natureza, a competência deve recair sobre a Justiça Eleitoral.

Sala das Sessões,

Senador **CARLOS VIANA**



SF/21925.26480-92